



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

Poder Executivo

Lei Ordinária Sancionada em
27/06/2017

Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1120/2017

De 27 de Junho de 2017

(do PLO 017/2017 – autor: Poder Executivo).

EMENTA – “Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários Vencidos, Inscritos ou Não em Dívida Ativa, no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, faz saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs, o Plenário do Legislativo Municipal aprovou e eu, em conformidade com o Artigo 117, inciso V, da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Tobias Barreto/SE, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Maio de 2017, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§2º - Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Artigo 2º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao órgão arrecadador.

§1º - Os débitos tributários, constituídos ou confessados, com fatos geradores até 31 de Maio de 2017, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada em até 180 dias da data da vigência da presente lei.

§4º - Não concedido o parcelamento, será dada ciência do indeferimento ao interessado.

§5º - Após o prazo estabelecido no §3º, é vedada a adesão ao Programa de Refinanciamento de Tributos tratado nesta lei.

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, de forma irrefutável e irreatável, restando ainda condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 313 do Código de Processo Civil e art. 88, VI da Lei Complementar Municipal No. 025/2004.

§2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 316 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

§3º - Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§4º - Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Procuradoria Geral do Município de Tobias Barreto/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 4º - Recairão sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável, além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º - O débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com a observância dos seguintes critérios e descontos:

- I - Pagamento à vista - desconto de 80% sobre os juros e multas;
- II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas - desconto de 60% sobre os juros e multa;
- III - Pagamento em mais de 06 (seis) até 18 (dezoito) parcelas - desconto de 50% sobre os juros e multas.

§2º - A redução de que trata esta Lei incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, nunca incidindo no débito principal e sua respectiva atualização monetária.

Artigo 5º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados no prazo máximo de até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, com parcela mensal nunca inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

§1º - Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento resta rescindido de imediato, e de lodo denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§3º - Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração, e ocorrendo o atraso previsto no § 1º deste artigo, o débito remanescente será apurado em processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

§4º - Sobre o débito parcelado incidirá, anualmente, a atualização monetária, utilizando o IPCA ou outro indexador que venha a substituí-la na forma da Lei, até a data do integral pagamento.

Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do contrato de adesão ao Programa de Refinanciamento de Tributos, e as demais parcelas terão vencimento sempre no último dia útil dos meses subsequentes, até o limite de parcelas acordadas.



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

§1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), bem como de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Artigo 7º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos do artigo 389, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - A homologação da adesão ao Programa de Refinanciamento de Tributos previsto nesta lei dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Refinanciamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III - Deixar de adimplir com 03 (três) prestações de modo sucessivo;
- IV - Não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Refinanciamento;
- V - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações do Programa de Refinanciamento;

§1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Refinanciamento implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e havendo o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

§2º - O Programa de Refinanciamento de Tributos não configura novação ou moratória.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 10 - Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.

Artigo 11 - O Programa de Refinanciamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º - A Secretaria de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Artigo 12 - Sem prejuízo do ajuizamento de Execução Fiscal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

- I - Seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
- II - A cobrança administrativa de créditos tributários por intermédio de instituição financeira;
- III - Sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa;

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 27 de Junho de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 108º da Emancipação Política do Município.


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal